



MÁRCIO GONÇALVES  
ADVOCACIA

MÁRCIO GONÇALVES  
OAB/TO 2554  
LUANNA MAGALHÃES  
OAB/TO 5660  
VÍCTOR HUGO  
OAB/TO 8013  
SABRINA ALMEIDA  
OAB/TO 1124-E

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA TERCEIRA RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo: **4332/2018** – Prestação de Contas Consolidadas 2017  
Órgão de Origem: **Terceira Relatoria do TCE-TO**  
Entidade Vinculante: **Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO**  
Responsáveis: **Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga / Lindomá Almeida da Silva**

**ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA**, prefeito municipal de Taguatinga/TO, já qualificados nos autos em destaque, por seus advogados (m.i), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 34 e 244, ambos do Regimento Interno do TCE/TO c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/200, para, tempestivamente, propor

**PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO**

em face do r. **Parecer prévio TCE/TO nº 92/2020**, em vista das razões anexas, requerendo seja o presente recebido e submetido à apreciação do Egrégio Pleno deste Sodalício, pelas razões anexas.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2020.

**MÁRCIO GONÇALVES**  
Advogado OAB/TO n.º 2554

## RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

**Processo: 4332/2018**

**Parecer prévio TCE/TO nº 92/2020 - Primeira Câmara**

**SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,  
EMINENTES CONSELHEIROS,  
PROCURADOR GERAL DE CONTAS,**

### I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2017, do Município de Taguatinga/TO, sob a responsabilidade do Senhor Lindomá Almeida da Silva, Gestor no período 02/01/2017 a 30/06/2017 e Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Prefeito Municipal, Gestor no período 01/07/2017 a 31/12/2017, que a encaminhou a esta Corte de Contas para apreciação, em consonância com o §2º do artigo 31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 33, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 26 do Regimento Interno desta corte.

2. Autuada neste Tribunal de Contas dentro do prazo, a prestação de Contas foi analisada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, cujo Relatório Técnico nº154/2019, apresenta de forma analítica a situação das referidas contas.

3. Os eventuais apontamentos foram respondidos e admitidos como alegações de defesa e/ou razões de justificativa, conforme evidenciado no evento 38 dos autos.

4. Depois de precedida as análises de defesa, foram elencadas as conclusões da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, constantes da Análise de Defesa nº 336/2020, remanescendo as irregularidades não elididas.

5. Ato contínuo, o Corpo Especial de Auditores, por meio do **PARECER**

nº 2288/2020-COREA, manifestou entendimento no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas em comento, confira-se:

7.20. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 1º inciso I, art. 10 incisos III, e art. 103 *caput* todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 25 do Regimento Interno deste TCE, e com a Instrução Normativa - TCE nº 08/2013 de 27 de novembro de 2013, manifestamos entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins recomendar a **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Taguatinga/TO**, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade dos gestores **Lindoma Almeida da Silva** – no período de 02/01 a 30/06/2017 e **Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga** – no dia 01/01/2017 e no período de 01/07 a 31/12/2017, tendo em vista o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como que as falhas remanescentes, por si só, não possuem expressividade suficiente para macular as presentes contas, podendo, neste momento, ser objeto de ressalvas.

7.21. É o nosso Parecer.

7.22. Encaminhem-se ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de setembro de 2020.

6. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER MINISTERIAL Nº 2313/2020**, do Gabinete do Ilustre Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues, em discordância com o parecer do COREA, manifestou entendimento no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Rejeição das contas em análise.

7. No julgamento das Contas Consolidadas foram apontadas duas ocorrências que levaram à emissão do r. Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do recorrente, elencados nas alíneas “a” e “b” do **item 9.1**, do voto condutor, a saber:

- a. Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2);
- b. ausência de registro nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taguatinga/TO;

8. Assim, depois da análise minuciosa das razões delineadas no VOTO nº 167/2020-RELT3, do Ilustre Conselheiro José Wagner Praxedes, depreende-se que as supostas irregularidades que culminaram na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Taguatinga/TO, exercício de 2017, são passíveis de reexame em virtude dos fatos e fundamentos adiante articulados.

9. Trata-se, como dito, de apertada síntese processual, passa-se ao enfrentamento, individualizado, de cada item apontado no Parecer Prévio.

10. Eis o resumo fático.

## II. DO CABIMENTO

11. A Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/TO, conforme anteriormente visto, visando assegurar a ampliação do direito de defesa, contemplam o recurso de Reexame, com hipótese de cabimento delimitada pela própria norma e com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme estampados nos já citados artigos 34<sup>1</sup> e 244<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno do TCE/TO c/c art. 59<sup>3</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001.

<sup>1</sup> Art. 34 - Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:

I - pelo prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do parecer prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo do inciso anterior, contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º - Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem pedido de reexame nos respectivos prazos, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito. (NR) (Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, de 09/05/2017).

§ 2º - Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º - A deliberação do Tribunal Pleno no pedido de reexame apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.

<sup>2</sup> Art. 244 - Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez.

<sup>3</sup> Art. 59. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

12. Torna-se importante destacar que o comando do art. 34 do Regimento Interno do TCE/TO aduz que:

Art. 34 - **Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:**

(...)

§ 1º - Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem **pedido de reexame nos respectivos prazos, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.** (NR) (Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, de 09/05/2017).

§ 2º - **Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.**

§ 3º - A deliberação do Tribunal Pleno no pedido de reexame apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.

13. Desta maneira, o recurso de reexame, destina-se a atacar decisão contida em “Parecer Prévio” de Câmara desta Corte, quando sua interposição é realizada pelos interessados observando-se, para esse fim o prazo de 30 (trinta) dias.

14. Neste paralelo, tem-se que o presente recurso de reexame demonstrará que o r. Parecer Prévio recorrido se baseou numa interpretação restritiva de lei, sem observar pontos ressaltados pela evolução jurisprudencial deste Sodalício; quando sua remota hipótese de não recebimento causaria, às partes, prejuízos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

15. É importante que se esgote nesta Corte todos os recursos possíveis para que se tenha um parecer das contas consolidadas do Poder Executivo Municipal, de forma segura, com indicação de elementos hábeis para uma melhor análise e julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

---

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e depois de instruído, na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

16. Neste toar, faz-se importante demonstrar no presente recurso de reexame que, ao invocar essa hipótese de cabimento, institui-se o feito de forma adequada com a juntada de documentos e argumentos supervenientes, produzindo-se provas necessária para um melhor deslinde deste processado.

17. Feito isto é importante que se tenha em mente que, admite-se, a interposição de pedido de reexame quando na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Percebe-se, pois, que o documento novo é aquele que tenha sido produzido após o instante apontado na lei processual como oportuno.

18. Nesse contexto, para o necessário reexame da r. decisão contida no v. Parecer Prévio, que opinou pela rejeição das Contas Consolidadas do Município, colaciona-se documentos supervenientes como a Resolução 02/2019 Acórdão TCE-TO, documentos anexos, que servem como documentos novos para fins de admissibilidade do presente Recurso.

19. Examinando, assim, que após o julgamento do feito, a insuficiência de documentos e análise de argumentos de defesa em que tenha fundamentado o Parecer Prévio recorrido, bem como a existência de documentos novos que se prestem a infirmar que a prova até então já produzida não prestou para o julgamento correto, a revisão se impõe para que seja adequada à realidade a decisão que se tenha prolatado em determinado feito, restabelecendo-se a verdade desse modo e por esse meio.

20. Feito estas considerações, mister que antes do encaminhamento para julgamento das Contas Consolidadas – 2017, pelo Poder Legislativo, faz necessário que se remeta os presentes autos, nos termos do art. 34 do Regimento Interno do TCE/TO, com vista a análise da Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito, bem como encaminhado ao digníssimo Relator, após a manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto a este E. TCE/TO.

21. Desde já roga-se pela admissibilidade do presente Recurso.

### III. DO EFEITO SUSPENSIVO

22. No artigo Art. 250 do Regimento Interno deste TCE-TO e em seu artigo 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, estabelecem que a interposição de pedido de reexame acarreta a incidência de efeito suspensivo.



23. Diante da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente de determinação de julgamento imediato das contas consolidadas pelo Poder Legislativo, e em consonância com o princípio da segurança jurídica e em observância ao disposto na lei e regimento supracitados, requer-se o recebimento integral do presente pedido de reexame no efeito suspensivo.

#### IV. DA LEGITIMIDADE

24. A teor dos já mencionados arts. 34, inciso I e 245, ambos do RI/TCE, inquestionável a legitimidade do Prefeito Municipal para manejar o Recurso de Reexame.

#### V. DA TEMPESTIVIDADE

25. O pedido de reexame, nos termos do art. 246, do Regimento Interno do TCE/TO c.c art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001 poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

26. Em análise, com esteio na disposição legal, verifica-se possível o manejo do presente Recurso, tendo em vista que a publicação do Parecer Prévio nº 92/2020-Primeira Câmara teve sua publicação disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2676, do dia 02/02/2020, com data de publicação em 03/12/2020, conforme consta na certidão do evento 55.

27. Assim, pelo que dispõe Art. 209, § 2º do RI/TCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento, de modo que a contagem para interposição do presente recurso começou seu transcurso em 04/12/2020, findando-se no dia 16/02/2021, levando-se em conta o ato nº 297/2020 do TCE-TO, que suspende os prazos processuais de 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021.

28. Superado, portanto, os requisitos essenciais a prospecção jurídica da admissibilidade do atual recurso, passa-se a enfrentar as matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

#### VI. DAS RAZÕES RECURSAIS SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS

29. De toda a análise da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Taguatinga/TO referente ao exercício de 2017, foram apontadas duas ocorrências que levaram à emissão do r. Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas dos recorrentes, elencados nas alíneas “a” e “b” do **item 9.1**, do voto condutor, conforme abaixo colacionadas:

**a. Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2);**

30. A bem da verdade, as despesas com pessoal, no município de Taguatinga/TO possuem inúmeras particularidades, que se analisadas em conjunto, levam ao entendimento de que o gestor, no exercício de 2017, não ultrapassaria os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal se não fossem pelas despesas de necessidade urgente, como saúde e educação.

31. Torna-se importante destacar, que o início do mandato do prefeito tido como responsável pelo apontamento, se iniciou apenas em junho de 2017, onde o recorrente recebeu uma herança “maldita” da gestão anterior, o que possa ter levado a pequena divergência no gasto com pessoal, se analisadas separadamente.

32. Malfazejo se faz o não observar dos gastos com pessoal aos olhos das peculiaridades e da subjetividade do município de Taguatinga, que comporta um Hospital Municipal, que atende a população local e de cidades vizinhas, carecendo de corpo profissional qualificado, portanto, serviços de ordem essencial a comunidade.

33. Conforme a planilha de gastos com pessoal do ano de 2018, ou seja, 6 meses após o início da gestão, percebe-se o movimento para enxugar os gastos na saúde, que possui a maior parte dos gastos em sua folha, mesmo obtendo um número menor de servidores lotados na pasta, o que demonstra a maior complexidade do trabalho exigido o que reflete-se no valor pago aos profissionais, e também na educação, confira-se:

MÊS REFERÊNCIA	VALOR GASTO COM A FOLHA DA EDUCAÇÃO	NÚMERO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO	VALOR GASTO COM A FOLHA DA SAÚDE	NÚMERO DE SERVIDORES DA SAÚDE
----------------	-------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------



JANEIRO	378.801,20	250	586.491,23	237
FEVEREIRO	495.465,62	310	547.160,19	244
MARÇO	550.468,40	320	547.029,19	246
ABRIL	549.888,69	324	548.871,01	252
MAIO	565.905,51	329	631.809,85	254
JUNHO	732.143,70	326	596.471,92	250
JULHO	566.222,90	328	606.726,80	251
AGOSTO	541.174,33	312	580.266,37	248
SETEMBRO	567.641,38	320	584.229,71	252
OUTUBRO	553.590,94	314	524.343,32	248
NOVEMBRO	538.415,78	304	532.086,47	239
<b>TOTAL</b>	<b>5.880.718,45</b>		<b>6.285.486,17</b>	

**34.** Da análise da planilha, é perceptível o trabalho do Gestor/Recorrente na diminuição gradual dos gastos com pessoal, de janeiro a novembro só na saúde os gastos diminuíram mais de cinquenta mil reais, mesmo o município tendo um hospital que atende não só a comunidade Taguatinguense, como pacientes de cidades vizinhas (Aurora, Lavandeira, Combinado, Ponte Alta, Conceição e outras).

**35.** Para efeitos de elucidação, apresenta-se quadro comparativo onde registra-se os gastos somados das pastas de saúde e educação com as demais secretarias

(administração, cultura, assistência social, transporte, obras e infraestrutura, meio ambiente, finanças e planejamento), que por sua vez também executam serviços essenciais, tais como limpeza urbana, manutenção das vias públicas e estradas vicinais e etc., que são compostas em sua maioria por servidores efetivos, confira-se:

Meses	Valor total da folha	Educação + Saúde	Numero de servidores Educação + Saúde	Demais Secretarias	Numero de servidores das Demais Secretarias
<b>Janeiro</b>	1.211.117,52	965.292,79	487	245.824,73	129
<b>Fevereiro</b>	1.293.645,01	1.042.625,92	554	251.019,09	130
<b>Março</b>	1.348.087,70	1.097.497,59	566	250.590,11	131
<b>Abril</b>	1.352.533,97	1.098.759,70	576	253.774,27	134
<b>Mai</b>	1.450.924,74	1.197.715,36	583	253.209,38	134
<b>Junho</b>	1.448.624,14	1.169.646,54	576	278.977,60	144
<b>Julho</b>	1.443.426,07	1.172.949,70	579	270.476,37	142
<b>Agosto</b>	1.407.729,82	1.121.440,70	572	286.289,12	136
<b>Setembro</b>	1.421.205,36	1.151.871,09	572	269.334,27	143
<b>Outubro</b>	1.353.374,79	1.077.934,26	562	275.440,53	149
<b>Novembro</b>	1.279.988,93	1.070.531,55	543	209.457,38	137
<b>TOTAL</b>	<b>15.010.597,47</b>	<b>12.166.204,62</b>		<b>2.844.392,85</b>	-----

**36.** O total de gastos com a folha de pagamento referente a janeiro de 2018 a novembro de 2018, somam a quantia de R\$ 15.010.597,47 (quinze milhões, dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos, deste valor foram gastos essenciais com educação e saúde a quantia de R\$ 12.166.204,62 (doze milhões, cento e sessenta e seis mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)

**37.** Levando-se em conta que as pastas de Educação e Saúde reproduzem conjuntamente 81,05% das despesas de pessoal, conforme dados demonstrativos da Edilidade, o gestor comprova que tomou as medidas possíveis para reduzir o gasto com

intuito de respeitar o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de modo que não impactasse e prejudicasse os serviços públicos de natureza essencial.

**38.** As despesas com a Saúde referente a janeiro/2018 a Novembro/2018 somam a quantia de R\$ 6.285.486,17, que equivale o percentual de 41,87% da folha de pagamento, e justifica-se em virtude dos elevados rendimentos dos profissionais da aérea, que comprometem satisfatoriamente a folha do Município.

**39.** De outro lado, os gastos com a Educação referente a janeiro/2018 a Novembro/2018 somam a quantia de R\$ 5.880.718,45, que equivale o percentual de 39,17% das despesas oriundas da folha de salários, e, vale ressaltar, tal fato não se dá em razão do número excessivo de cargos comissionados, que, muito pelo contrário, tal apuração revela-se em decorrência dos ajustes do salário mínimo, piso dos professores e planos de cargos e carreira dos servidores, dentre outros fatores que representam acréscimo forçado nas despesas com folha de pagamento.

**40.** Posto isto, o gestor municipal não pode ser penalizado por priorizar a Educação e a Saúde, onde são serviços essenciais, e que a redução de servidores irá prejudicar a qualidade dos serviços.

**b. ausência de registro nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taguatinga/TO;**

**41.** Cabe salientar que a folha de pagamento encaminhada ao departamento contábil para registros, consta todas as despesas dos servidores do RPPS e RGPS no mesmo relatório.

**42.** Desta forma, para melhor elucidação da corte, apresenta-se relatório individualizado de RPPS:

RPPS - TAGUA - PREVI 2017								
MÊS	A	B	C	D	E	F	G	H
	V. Bruto da Folha	Não Inc. RGPS	Parcelamento	Sal. Família	Sal. Maternidade e Aux. Doença	B.C. RPPS	V. Recolher 14,96%	Valor Recolhido
janeiro	R\$ 888.119,47	R\$ 98.374,56	R\$ -	R\$ 8.016,06	R\$ 25.440,62	R\$ 807.169,47	R\$ 120.752,55	R\$ 123.168,58
fevereiro	R\$ 951.523,54	R\$ 114.172,03	R\$ 54.535,91	R\$ 8.033,66	R\$ 12.804,47	R\$ 795.620,07	R\$ 119.024,76	R\$ 125.087,68
março	R\$ 962.432,46	R\$ 148.928,64	R\$ 54.535,91	R\$ 8.047,13	R\$ 16.948,72	R\$ 775.916,63	R\$ 116.077,13	R\$ 123.556,76
abril	R\$ 962.800,85	R\$ 138.581,33	R\$ 54.946,45	R\$ 8.109,27	R\$ 28.066,89	R\$ 797.339,96	R\$ 119.282,06	R\$ 124.944,18
maio	R\$ 988.585,45	R\$ 149.901,56	R\$ 54.330,64	R\$ 8.140,34	R\$ 37.024,83	R\$ 821.378,08	R\$ 122.878,16	R\$ 128.311,08
junho	R\$ 969.051,36	R\$ 159.076,93	R\$ 54.330,64	R\$ 7.891,78	R\$ 39.921,65	R\$ 795.565,44	R\$ 119.016,59	R\$ 126.202,97
julho	R\$ 940.549,67	R\$ 118.649,26	R\$ 17.347,60	R\$ 7.984,99	R\$ 37.760,55	R\$ 842.313,36	R\$ 126.010,08	R\$ 127.717,10
agosto	R\$ 982.293,17	R\$ 134.174,23	R\$ 17.347,60	R\$ 7.860,71	R\$ 17.867,06	R\$ 848.638,40	R\$ 126.956,30	R\$ 128.471,36
setembro	R\$ 969.635,77	R\$ 135.559,91	R\$ 17.347,60	R\$ 7.612,15	R\$ 20.069,50	R\$ 836.797,76	R\$ 125.184,94	R\$ 126.962,22
outubro	R\$ 1.009.527,82	R\$ 175.154,15	R\$ -	R\$ 7.550,01	R\$ 19.979,95	R\$ 854.353,62	R\$ 127.811,30	R\$ 126.623,33
novembro	R\$ 1.001.292,10	R\$ 152.118,90	R\$ -	R\$ 7.425,73	R\$ 20.530,95	R\$ 869.704,15	R\$ 130.107,74	R\$ -
dezembro	R\$ 1.449.581,17	R\$ 203.820,27	R\$ -	R\$ 7.363,59	R\$ 23.159,75	R\$ 1.268.920,65	R\$ 189.830,53	R\$ -
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.075.392,83</b>	<b>R\$ 1.728.511,77</b>	<b>R\$ 324.722,35</b>	<b>R\$ 94.035,42</b>	<b>R\$ 299.574,94</b>	<b>R\$ 10.313.717,59</b>	<b>R\$ 1.542.932,15</b>	<b>R\$ 1.261.045,26</b>

**43.** O índice encontrado de acordo com informações extraídas dos relatórios e das guias de recolhimento, excluindo da coluna “A” (valor bruto da folha) os proventos não incidentes de RPPS coluna “B” que são: Hora Aula, Gratificação, Insalubridade, Periculosidade, Adicional Noturno Hora Extra e Plantão Extra, Função Gratificada, Função de Confiança e Retribuição e da coluna “D” Salário Família, o percentual encontrado foi de 12,23% cujo valor corrente soma R\$ 1.261.045,26 (um milhão duzentos e sessenta e um mil e quarenta e cinco reais e vinte seis centavos).

**44.** Cabe salientar que houve pagamentos de encargos sociais, em especial referentes às competências relativas aos meses novembro e dezembro de 2017, que foram recolhidas em 2018, sendo Novembro/2017 R\$ 128.679,88 (um milhão duzentos e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e Dezembro/2017 R\$ 187.512,96 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), somando com o total da coluna “H” da planilha acima totaliza o montante de R\$ 1.577.238,10 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), calculando pelo total da base de cálculo da coluna “E” no total de R\$ 10.313.717,59 (dez milhões, trezentos e treze mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), encontra-se o **Percentual Real aplicado de 15,29%**.

45. Vale ressaltar que o município de Taguatinga, possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo os valores apresentados na tabela acima vinculados a RPPS, tratam-se de despesas com pessoal registradas nas contas contábeis que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000 - REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS que deveria ter sido registrado nas contas contábeis que se iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.00.0000 - REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS , Conforme consta Balancete de Verificação do TCE-TO o registros do RGPS e RPPS nas mesmas contas contábeis do RGPS.

46. Portanto o item combatido trata-se de mera irregularidade que não pode comprometer a lisura das contas apresentadas.

## VII. DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES ELECADAS NO ITEM 8.3.

47. Registra-se que em âmbito de Prestação de Contas Consolidadas não se pode elencar determinações sobre pontos que se quer foram matéria de discussão no processo. Desta forma restou impossibilitado a apresentação de defesa sobre itens manifestadamente irregulares nas recomendações, como exemplo o item 4, confira-se:

**4. Em observância as reiteradas decisões deste Tribunal e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e diante da necessidade de correta evidenciação dos gastos com pessoal do Poder/Órgão, sugerimos a emissão de recomendação a (o) gestor (a), para que, caso ainda não tenha implementado:**

a) Inclua no Plano de Cargos Carreira e Salários - PCCS do município, no caso do atual PCCS não os contemplar, os cargos de contador, assessor jurídico (Procuradoria), médico, enfermeiro, odontólogo, entre outras áreas de saúde, e demais atividades inerentes da Administração Pública, cujo exercício, em face de sua essencialidade e caráter contínuo, compete, de forma indelegável, ao próprio ente municipal; b) Realize concurso para provimento dos cargos indicados no item "a", em observância ao disposto no art. 37, inc. II da Constituição Federal;

c) Enquanto não realizado o concurso público ou não providas as vagas, classifique corretamente as despesas decorrentes de contratos de terceirização referentes a atividades fim da administração como despesa com pessoal (Grupo de Natureza 1 – Pessoal e encargos Sociais), conforme item 8.2.3 da Resolução nº 415/2011 e Portaria STN nº 163/2011;

d) Caso não adotadas as providencias no que diz respeito à correta classificação da despesa, nos termos indicados no item “c”, referidas despesas serão automaticamente adicionadas ao cálculo da despesa com pessoal pelo TCE/TO a partir do exercício de 2018.

48. Cumpre salientar que os serviços de assessoria jurídica e contabilidade são de natureza intelectual e singular, fincados principalmente, na relação de confiança,

sendo lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida por lei para a escolha do melhor profissional.

49. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em decisão na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009262-20.2018.827.000, deu por improvido à apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra sentença que rejeitou o pedido de criação de Procuradoria no Município de Arraias, como demonstra a ementa a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. 3) **A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.** 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já **que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma**



**harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade.** 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido.

**50.** Na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020481-98.2016.827.0000, o TJ-TO deu provimento às apelações interpostas pelos advogados Epitácio Brandão Lopes e Trajano Pereira Neto contra sentença que os condenaram por atos de improbidade administrativa em razão da inexigibilidade da licitação pela prestação de serviços especializados da advocacia.

**51.** Cumpre trazer o respeitável voto da Relatora Juíza Célia Regina Regis trazendo acerca da proibição da mercantilização da advocacia:

Curial destacar que a capacidade técnica e notória especialização do advogado Apelante são incontroversas, conhecidas de toda a comunidade jurídica do Estado do Tocantins, as quais, inclusive, também não foram questionadas pelo Ministério Público. De se pontuar, ainda, **sem embargo da vedação imposta pelo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil no tocante à proibição da mercantilização da advocacia**, que o preço da contratação<sup>2</sup> não se afigura desproporcional aos serviços contratados. (grifo nosso)

Pondero que, embora a auditoria do Tribunal de Contas tivesse registrado a disponibilidade de servidor do município com capacidade para realizar as atribuições dos serviços contratados, não logrou o Ministério Público comprovar que o mesmo contasse com capacitação, tampouco qualidade técnica para executá-los, até mesmo porque o aludido funcionário público era o responsável pelo Departamento de Controle Interno, cujos afazeres e atribuições jamais poderiam absorver os serviços de patrocínio de defesa judicial, tampouco consultoria jurídica ou administrativa.

## 52. Vejamos ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO DEMONSTRADA. NOTÓRIA CAPACIDADE TÉCNICA DO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. DOLO DOS AGENTES, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. RECURSOS PROVIDOS. 1-Revela-se possível a contratação direta de advogado por ente público, observados os limites impostos pelo art. 25, II, combinado com art. 13, V, ambos da Lei de Licitações. 2-Não incorre nas condutas previstas nos artigos 10, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/92 o agente e o escritório respectivo ante a contratação mediante inexigibilidade de licitação, dada a singularidade dos serviços, consubstanciados no patrocínio de defesa de causas judiciais em quaisquer instâncias e tribunais, e consultoria jurídica e administrativa, notadamente diante da notória capacidade técnica do advogado. 3- Não se comprovou dolo dos agentes, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de quem quer que seja, na medida em que, além de razoável o preço praticado, os serviços em questão foram efetivamente prestados pela banca contratada. 4-Tendo a contratação observado os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, que regem a administração pública, deve ser afastada a condenação. 5- Apelações conhecidas e providas.

53. Ademais, em 17 de agosto do presente ano, entrou em vigor a Lei nº 14.039 que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade, com a seguinte redação:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

25. ....

**§ 1º** Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

54. Portanto, resta demonstrado a natureza técnica e singular das atividades citadas na recomendação/determinação, não devendo constar no rol de exigências do parecer prévio, assim como todas as medidas apontadas no item 8.3, pois a criação de procuradoria está na discricionariedade do gestor.

## VIII. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as principais ocorrências que culminaram na emissão de Parecer desfavorável, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro nos artigos 34 e 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo;
- b) Seja totalmente alterado o Parecer Prévio TCE/TO nº 92/2020- TCE/TO - 1ª Câmara, a fim de que emita parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Taguatinga - exercício financeiro de 2017;
- c) Na remota hipótese de improcedência do pedido anterior, requer que seja parcialmente alterado o Parecer Prévio TCE/TO nº 92/2020 - TCE/TO - 1ª Câmara, a fim de emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais com ressalvas, sob a responsabilidade do Recorrente;
- d) Seja excluído do Parecer Prévio TCE/TO nº 92/2020 – TCE/TO – 1ª Câmara as recomendações/determinações do item 8.3, por ser objeto adverso da matéria discutida, não tendo o recorrente oportunidade para defesa dos itens o que caracteriza cerceamento de defesa, especialmente no que tange a criação de procuradoria jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.



MÁRCIO GONÇALVES  
ADVOCACIA

**MÁRCIO GONÇALVES**  
OAB/TO 2554

**LUANNA MAGALHÃES**  
OAB/TO 5660

**VÍCTOR HUGO**  
OAB/TO 8013

**SABRINA ALMEIDA**  
OAB/TO 1124-E

---

Palmas/TO, 12/01/2021.

**MÁRCIO GONÇALVES**  
Advogado OAB/TO nº 2.554

---

**103 Norte, Rua NO 07 com Av. NS 01, Lote 44, Edifício Florença, 3º Andar, Salas 302 e 303**  
**Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP. 77.001-032 | Fone: (63) 3215-2059 / 98479-5374**  
**www.marciogoncalvesadvocacia.adv.br | marciogoncalvesadvocacia@hotmail.com**

Este documento foi assinado digitalmente por Márcio Gonçalves Moreira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DE8C-B6BF-166A-CC60.

Este documento foi assinado digitalmente por Márcio Gonçalves Moreira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DE8C-B6BF-166A-CC60.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DE8C-B6BF-166A-CC60> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DE8C-B6BF-166A-CC60



### Hash do Documento

177EB7A8E68705777844E5F5DF37E6FAB047868E6F446B48CCFB4DA4ECD95E0A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/01/2021 é(são) :

- MARCIO GONCALVES MOREIRA - 880.500.921-00 em  
12/01/2021 15:53 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

